DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 916/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9610/2014
PROTOCOLO	: 1510152
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 80/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FLUIDOS, GRAXAS E FILTROS
CONTRATADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 47.909,28
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – OBJETO – FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FLUÍDOS, GRAXAS E FILTROS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 80/2014 (fls. 217/224).

O objeto da presente contratação é o fornecimento de óleos lubrificantes, fluídos, graxas e filtros, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 217).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-60/2015 (fls. 249/252).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9875/2016 (fls. 588/590), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-9853/2016 (fl. 591), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termo aditivo ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da presente contratação é o fornecimento de de óleos lubrificantes, fluídos, graxas e filtros, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 217).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-60/2015 (fls. 249/252).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 590), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 080/2014** celebrado entre o **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda** (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 591), *verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> 1 – **regularidade e legalidade** do termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> 2 - **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVIII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 265/266), celebrado entre o Município de Batayporã/MS, CNPJ nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ nº 01.452.651/0001-85, por seu Representante, Senhor Jorge Luiz Zenatti, CPF nº 089.985.400-10, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – recomendar à 2ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que esta unidade de instrução discrimine, quando das intimações aos jurisdicionados, especificadamente, quais as peças faltantes para a correta instrução do feito, independentemente da citação da fundamentação legal;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator